



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

Procuradoria

### **PROJETO DE LEI N° 070/2013**

*Cria o Fundo Municipal de Cultura do Município de Gramado.*

**Art. 1º.** Fica criado no Município de Gramado o Fundo Municipal de Cultura, instrumento de captação e aplicação de recursos para a concessão de incentivos em favor de pessoas físicas ou jurídicas, para a realização de projetos artísticos e culturais no Município de Gramado, nos termos da presente lei.

**Parágrafo Único.** O incentivo aludido no “caput” deste artigo, corresponderá a liberação de recursos financeiros pelo Fundo Municipal de Cultura em proveito do empreendedor dos projetos culturais aprovados pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

**Art. 2º.** O Fundo Municipal de Cultura terá orçamento próprio, constituindo seus recursos por meio de:

I – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II – as transferências oriundas do orçamento do Estado e União e seus respectivos fundos;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei.

V – parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, os rendimentos e os juros de aplicações financeiras, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Cultura terá direito à receber por força da lei e de convênios no setor;

VI – produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécies feitas diretamente ao fundo;

VIII – outras receitas que venham à ser legalmente instituídas.

**Parágrafo Único.** Os recursos que compõem o fundo serão depositados em conta especial sob a denominação “Fundo Municipal de Cultura”.

**Art. 3º.** Em relação ao Fundo Municipal de Cultura, cabe ao Conselho Municipal de Política Cultural:

I – gerir e definir diretrizes e prioridades de aplicação dos seus recursos;

II – fiscalizar a aplicação dos recursos conforme tais diretrizes e projetos

*Projetos de Lei*

*E-mail: leis@gramado.rs.gov.br*



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

### Procuradoria

aprovados;

III – manter o controle escritural de aplicações financeiras nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Política Cultural;

IV - liberar os recursos à serem aplicados nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Política Cultural.

**Art.4º.** O Fundo Municipal de Cultura será gerido administrativamente pela Secretaria Municipal de Cultura através do controle e aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural.

§1º. A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Cultura constará no Plano Plurianual do Município de Gramado.

§2º. O orçamento do Fundo Municipal de Cultura integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Cultura.

§3º. A dotação orçamentária específica será criada pela Administração Pública Municipal, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

**Art.5º.** Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados em projetos que visem fomentar e estimular a produção artístico - cultural no Município de Gramado, compreendidos estes como os que abrangem produções e eventos artísticos culturais, especialmente nas áreas da música, dança, teatro, circo, cinema, artesanato, fotografia, vídeo, literatura, artes plásticas e gráficas, folclore, cultura e manifestação popular, patrimônio histórico, museologia, bibliotecas, arquivo histórico, estudos, pesquisas e cursos de formação artístico-cultural nos seus devidos segmentos.

**Art.6º.** O Fundo Municipal de Cultura instituirá a Comissão de Avaliação Técnica – CAT, que atuará como órgão consultor e de apoio financeiro.

§1º. A Comissão de Avaliação Técnica-CAT será composta por 02 (dois) representantes indicados pelo Gestor Público Municipal e 02 (dois) representantes indicados pelo Conselho Municipal de Política Cultural, dentre os quais se elegerá o 01 (um) secretário(a).

§2º. Fica limitado à 01 (um) o número de projetos aprovados por empreendedor ao ano, podendo esse limite ser alterado mediante avaliação, segundo critérios estabelecidos pela Comissão de Avaliação Técnica-CAT.

§3º. Os critérios para a avaliação técnica dos projetos apresentados serão fixados anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural e publicados por meio de edital.

*Projetos de Lei*

*E-mail: leis@gramado.rs.gov.br*



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

### Procuradoria

**Art.7º.** Os projetos para o Fundo Municipal de Cultura devem ser encaminhados, obrigatoriamente em formulário próprio disponibilizado pela Secretaria Municipal de Cultura no qual conste a natureza do projeto, objetivos, recursos financeiros e humanos envolvidos, bem como a contrapartida oferecida.

**Art.8º.** O empreendedor cultural beneficiado deverá apresentar à Secretaria Municipal de Cultura um cronograma de execução físico-financeiro, devendo prestar contas periodicamente de acordo com o recebimento do auxílio.

§1º. No caso de liberação de recursos por etapas, cada liberação ficará condicionada à apresentação e aprovação das contas da etapa anterior.

§2º. Além das sanções cabíveis, o empreendedor cultural que não comprovar a correta aplicação dos recursos nos prazos estipulados, será multado em até 10% do valor recebido, corrigido monetariamente e excluído de qualquer projeto apoiado pelo Fundo Municipal de Cultura por um período de 02 (dois) anos após o cumprimento dessas obrigações.

**Art.9º.** Os projetos deverão apresentar proposta de contrapartida social, entendida esta como ação de retorno pelo apoio financeiro recebido e estar relacionada à descentralização e a universalização da cultura, bem como a democratização do acesso aos bens culturais.

**Art.10.** É vedada a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura em:

- I – projetos de construção ou conservação de bens imóveis e em despesas de capital;
- II – projetos originários de Gestores Públicos à nível Municipal, Estadual e Federal;
- III – incentivo à obras, produtos, eventos e outras decorrentes, destinados ou circunscritos à circuitos privados ou à coleção de particulares.

**Art.11.** O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, sendo a fiscalização da aplicação de recursos exercida pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

§1º. nenhum recurso do Fundo Municipal de Cultura poderá ser movimentado sem a aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural e após expressa autorização do Secretário Municipal de Cultura.

§2º. anualmente o Secretário Municipal de Cultura encaminhará ao Conselho Municipal de Política Cultural para análise e aprovação, relatório de prestação de contas da movimentação econômico-financeira do Fundo Municipal de Cultura, conforme

*Projetos de Lei*

*E-mail: leis@gramado.rs.gov.br*



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

### Procuradoria

diretrizes e projetos em execução.

**Art.12.** O Gestor será o Secretário Municipal da Cultura, juntamente com o Secretário da Fazenda.

**Art.13.** O Fundo Municipal de Cultura não poderá exaurir seus recursos destinando-os à apenas um único projeto.

**Parágrafo Único.** A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades e pessoas físicas, não poderá ser considerada óbice para avaliação e seleção de projetos.

**Art.14.** Caberá a Administração Pública Municipal enviar à Câmara Municipal de Vereadores o relatório anual sobre a gestão do Fundo Municipal de Cultura.

**Art.15.** Aplicar-se ao Fundo Municipal de Cultura as normas legais de controle e prestação de contas pelos órgãos interno da Administração Pública Municipal de Gramado, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado e outros órgão de controle.

**Art.16.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias, ficando a Administração Pública Municipal desde logo autorizado à abrir créditos complementares necessários à sua cobertura.

**Art.17.** A Administração Pública Municipal regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias à contar da data de sua publicação.

**Art. 18.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 11 de junho de 2013.

**NESTOR TISSOT**  
**Prefeito Municipal de Gramado**

**PRO-REG-006**

*Projetos de Lei*

*E-mail: leis@gramado.rs.gov.br*



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

Procuradoria

**Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:**

**NESTOR TISSOT**, Prefeito Municipal de Gramado, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença dos Nobres Edis, apresentar o seguinte projeto de lei:

*Cria o Fundo Municipal de Cultura do Município de Gramado.*

Através do presente projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa, autorização para Criar o Fundo Municipal de Cultura do Município de Gramado.

Na verdade Nobres Edis, como os inúmeros avanços ocorridos nos últimos anos no campo da Cultura e da gestão cultural no Brasil, os maiores desafios que hoje se apresentam são, de um lado, assegurar a continuidade das Políticas Públicas de Cultura como políticas de Estado, com um nível cada vez mais elevado de participação e controle social e, de outro, viabilizar estruturas organizacionais e recursos financeiros e humanos em todos os níveis de governo, compatíveis com a importância da Cultura para o desenvolvimento do País.

O Sistema Nacional de Cultura é, sem dúvida, o instrumento mais eficaz para responder a esses desafios, através de uma gestão articulada e compartilhada entre Estado e Sociedade Civil, seja integrando os três níveis de Governo para uma ação pactuada, planejada e complementar, seja democratizando os processos decisórios intra e intergovernos e principalmente garantindo a participação da Sociedade Civil de forma permanente e institucionalizada.

Esses desafios não são fáceis de serem superados, pois essa concepção de gestão se confronta com o pensamento que respalda a descontinuidade administrativa com as mudanças de Governo, da competição intra e intergovernos e da resistência política à institucionalização da participação social, apesar de assegurada na Constituição Federal.

Esse processo ocorre com a criação por Estados e Municípios, de Órgãos Gestores da Cultura, constituição de Conselhos de Políticas Culturais democráticos, realização de Conferências Municipais de Cultura com ampla participação dos diversos segmentos culturais e sociais, elaboração de Planos Municipais de Cultura com a participação da Sociedade Civil e já aprovados ou em processo de aprovação pelos Legislativos Municipais, criação de Sistemas de Financiamento com fundos específicos para a cultura.

Uma das grandes preocupações dos Gestores Públicos Municipais, é o tipo de desenvolvimento a ser incentivado e um dos aspectos que desponta no contexto atual é a importância de espaços que permitam o desenvolvimento artístico-cultural, inclusive para o fortalecimento das redes sociais de solidariedade.

*Projetos de Lei*

*E-mail: leis@gramado.rs.gov.br*



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

### Procuradoria

Reconhece-se hoje, a importância de investir nos Artistas e Grupos culturais locais, quase sempre deixados num segundo plano e planos de Governo. Tendo em vista a falta de recursos para a área de Cultura e considerando que as leis de incentivo a Cultura não estão abertas aos Produtores Culturais de menor porte, na medida em que estes não tem acesso as informações para elaborar seus Projetos em consonância com as referidas leis, o Poder Público deve buscar formas alternativas de promover práticas culturais locais, que não são contempladas pela ação de grandes Empresas. Uma das possibilidades é a criação, por meio de lei, de um Fundo Municipal de Cultura, sendo que um fundo deste tipo pode ter como objetivos a fomentação da produção cultural local, tais como; artes cênicas ( teatro, circo e dança), música, literatura, memória, artes plásticas, grafite, artes visuais ( cinema, fotografia e vídeo ), acervos culturais, patrimônio cultural, etc.

Um Fundo Municipal de Cultura institucionalizado, pode impulsionar projetos coletivos que envolvam várias áreas ou vários artistas de uma mesma área, incentiva práticas culturais inovadoras, financia festas comemorativas e eventos populares, especialmente as festas populares “esquecidas”, sendo que dinamiza e movimenta grupos, artistas e cidadãos para a apreciação das artes e coloca a disposição da Comunidade Gramadense o usufruto dos produtos culturais como um “bem público”.

Contando com a apreciação e conseqüente aprovação do presente projeto de lei **em regime de urgência**, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal, 11 de junho de 2013.

**NESTOR TISSOT**  
**Prefeito Municipal de Gramado**

Ciente e de Acordo:

Christiane Balzaretto Bordin

Bruno Irion Coletto

Jefferson Ribeiro Varela

*Projetos de Lei*

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



# *Prefeitura Municipal de Gramado*

## **Procuradoria**

**Secretária Municipal da Administração**

**Procurador-Geral do Município**

**Assessor Jurídico**

***Projetos de Lei***

*E-mail: leis@gramado.rs.gov.br*